



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600176-67.2022.6.21.0000**

Procedência:NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – NACIONAL

Requeridos: EMERSON FERNANDO LOURENCO

DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE- AVANTE RIO GRANDE DO
SUL

Relatora: DES. KALIN COGO RODRIGUES

PROMOÇÃO

Trata-se de ação de perda do mandato eletivo em razão de desfiliação partidária ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO NACIONAL em face do Vereador de Novo Hamburgo/RS EMERSON FERNANDO LOURENÇO.

Oferecido parecer por esta PRE (ID 45077843) foi iniciado o julgamento do feito, ocasião em que foi suspenso em razão de pedido de vista (ID 45137672). Retomado o julgamento, foi convertido em diligência, em razão da juntada de documento novo, consistente em ficha de filiação (ID 45346424) e imagem de registro interno no sistema Filia (ID 45354405).

Intimado, o partido autor afirmou (ID 45367796) “*que a ficha de filia-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ção (ID nº 45346424) foi “abonada” apenas pelo PDT Estadual (ID nº45346421), não anui com o teor do referido documento”. Em seguida, o réu apresentou nova manifestação esclarecendo (ID 45370262) que a ficha foi abonada por dois membros e que estaria perfectibilizada, porquanto lançada “*formalmente no competente sistema da justiça eleitoral conforme ID 45354405*”.

Após manifestação desta PRE, apontando “*que o art. 4º, §1º, do Estatuto do PDT exige que a filiação de parlamentares - como é o caso do réu, Vereador em Novo Hamburgo - deve ser homologada pela Executiva Nacional*” (ID 45372083), o réu manifestou-se novamente, afirmando que “*a (SIC) dois dias, em 15/04/2023, o sistema eleitoral atualizou as informações oficiais registradas pelos partidos políticos quanto as filiações de seus membros*”, juntando aos autos certidão emitida pelo Sistema de Filiação Partidária, registrando a sua filiação ao PDT, desde 18.11.2022.

Intimada, a agremiação autora afirma que referido registro “*não demonstra, per se, o cumprimento da exigência vertida do art. 4º, §1º, do Estatuto do PDT, razão pela qual é imprestável para os fins a que se destina*” (ID 45459758).

Nesse cenário, considerando que o Sistema de filiação partidária – Filia permite que os administradores nacionais cadastrem administradores de abrangência inferior, não é possível identificar se a certidão apresentada pelo réu está baseada em informações lançadas pelo diretório nacional do PDT ou por outra instância partidária.

Assim, **manifesta-se pela intimação da parte autora para que informe**, juntando aos autos a documentação pertinente:

- por quem foi registrada a filiação de EMERSON FERNANDO LOU-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RENCO no Sistema de filiação partidária – Filia;
- se houve deliberação para a homologação da filiação de EMERSON FERNANDO LOURENCO, nos termos do art. 4º, §1º, do Estatuto do PDT;
- as providências adotadas pela agremiação, caso identificada a irregularidade da referida filiação.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.